

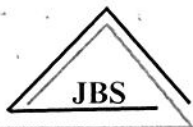
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE
SERGIPE – DESO

LICITAÇÃO PÚBLICA 017/2018

JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ
01.842.819/0001-69, com sede na Rua Antônio Andrade, 782, Quadra Q
CM-09, Lote 16, Coroa do Meio, Aracaju-SE, CEP: 49035-050,
representada por seu sócio-administrador, vem, tempestivamente a
presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR DESCLASSIFICAÇÃO DA
RECORRENTE NA LP 017/2018

Contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que
inabilitou a recorrente pelos motivos que abaixo expõe.



I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido pelo art. 109, I da lei 8.666/93, devendo, portanto, ser apreciado por Vossa Senhoria.

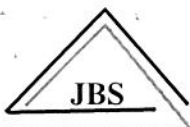
II – DOS FATOS E DO DIREITO

Aos dias 29 de novembro de 2018 a presente CPL desclassificou a presente recorrente sob a alegação de que esta “apresentou, em suas composições de preços unitários, o salário de Ajudante de Operação em Geral, R\$ 4,34/h, abaixo do valor constantes nas tabelas SINAPI/ORSE, de R\$ 4,51/h.”

Ocorre que, da análise da documentação apresentada pela licitante, bem como as regras de direito insculpidas pelo edital, não persiste a referida informação, sendo, por certo, equivocada a decisão, ante toda a documentação apresentada. Vejamos.

Primordialmente, insta salientar que os valores aplicados não podem ser realizados de forma diversa para profissões que se assemelham consoante a própria Convenção Coletiva da Categoria.

Da análise das Convenções Coletivas do Sindicato da Construção Civil Sergipana, o que se depreende é que o Ajudante Geral e o



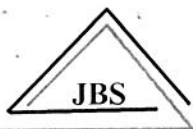
Servente possuem os mesmos salários, não havendo, pois, razão para a desclassificação da recorrente em virtude dos preços apresentados.

De fato, quando da análise dos preços ofertados por esta recorrente, o que se percebe é a existência de respeito ao salário mínimo da categoria, estando devidamente enquadradas nos ditames constitucionais e trabalhistas do empregado.

Em sendo assim, a aplicação do valor de R\$ 4,34/h não encontra óbice em nenhum mandamento legal ou da categoria laboral, haja vista não existir qualquer diferenciação salarial para o Ajudante Geral ou Servente.

Da análise das Convenções Coletivas da Categoria (EM ANEXO), vigentes para 2017, 2018 e 2019, notório é que as duas funções percebem os mesmos valores como contraprestação para os serviços realizados, não restando, neste diapasão, qualquer irregularidade nos preços aplicados por esta licitante.

As Convenções Coletivas de Trabalho 2017/2018 e 2018/2019, números de registro no MET: SE000059/2017 e SE000087/2018, respectivamente, entoam nas suas Cláusulas Terceiras, os salários dos SERVENTES, AJUDANTES COMUNS e AJUDANTES PRÁTICOS serão de R\$ 947,65 (novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 01 de março de 2017; e R\$ 971,34 (novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), a partir de 1º de março de 2018. Em sendo assim, como poderia a DESO aplicar para o servente e o ajudante geral valores díspares, divergindo inclusive daquilo



proposto pelas categorias da classe que os coloca com vencimentos iguais?

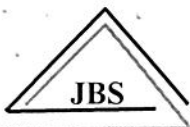
Não é possível a aplicação de dois pesos duas medidas para cargos que se assemelham para a Categoria dos Trabalhadores da Construção Civil. Certamente o que se percebe é um equívoco por parte desta Comissão, quando do julgamento desta proposta, vez que aplicou valores diversos para categorias tidas como iguais, conforme a Convenção Coletiva colacionada a este recurso, em claro descompasso com o Princípio da Isonomia, bem como em desrespeito a força cogente do referido instituto do direito do trabalho.

Não obstante tais alegações, é de bom alvitre rememorar o Acórdão 2582/2012 do TCU e a possibilidade de fixação mínima da remuneração para profissionais envolvidos na execução de serviços terceirizados.

O debate se originou a partir de divergência na interpretação do inc. X do art. 40 da Lei de Licitações:

O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Inicialmente, a jurisprudência do TCU manifestou-se pela impossibilidade da fixação em edital de salários mínimos de mão-de-obra.



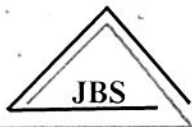
Os argumentos apresentados se referiam à vedação expressa do art. 40, X, da Lei de Licitações; e à inexistência de garantia de que a Administração seria atendida por profissionais mais qualificados, o que poderia causar prejuízos ao Erário, vide gratia, acórdãos 1.094/2004, 2.028/2006, 2.144/2006, 1.699/2007, 1.910/2007, todos do Plenário.

Posteriormente, o TCU entendeu pela inexistência de vedação ou pela possibilidade de seu afastamento, pautado pela interpretação de que o inc. X do art. 40 se referia apenas a “preços mínimos”, conceito que abrangeria mais que o componente salarial. Vide gratia, acórdãos 256/2005, 290/2006, 421/2007, 1.024/2007, todos do Plenário.

No entanto, em atenção aos princípios da isonomia e eficiência, é reconhecida a possibilidade de fixação de remuneração mínima, “com restrições, nos casos de terceirização de mão de obra com alocação de postos de trabalho, sendo vedado tal procedimento quando os serviços prestados pelo contratado devam ser medidos e pagos por resultado.” (Acórdão 823/2014 – Plenário)

É importante destacar que a opção do gestor em prever piso salarial deve estar devidamente motivada no processo administrativo:

a regra na contratação desse tipo de serviço é a não fixação de remuneração mínima nos editais. As exceções à regra merecem o tratamento que deve ser dispensado às exceções, qual seja: devem estar necessariamente amparadas em fundamentadas justificativas. (Acórdão 697/2013 – Plenário)



Um dos motivos que justificariam a fixação de remuneração mínima em contratações por postos de trabalho é a existência de risco de selecionar colaboradores com capacidade inferior à necessária para a execução dos serviços.

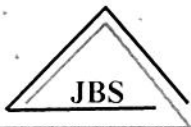
Todavia, alerta o TCU que os valores mínimos “**devem ser obtidos a partir de pesquisas junto ao mercado, associações e sindicatos da cada categoria profissional, bem como a órgãos públicos que tenham recentemente contratado o mesmo tipo de serviço**”. (Acórdão 2582/2012 – Plenário)

Ora, tendo em vista que os valores aplicados por este licitante estão em compasso com os valores determinados pelo sindicato da categoria, não poderia jamais ter sido desclassificado do presente pleito sob o fundamento de que não aplicou o montante de R\$ 4,51/h pra categoria, haja vista respeitar o valor do salário imposto pelo sindicato dos trabalhadores da construção civil sergipana.

Nesta toada, por estar em conformidade com decisões encampadas pelo Tribunal de Contas da União, bem como respeitar os valores salariais mínimos definidos em Convenções Coletivas da Categoria, deve a presente desclassificação ser reformada.

III – DOS PEDIDOS

É necessário que a inabilitação seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais e princípios de direito, devendo somente



à Administração fazer aquilo que a lei determina, não fazendo além e nem aquém.

A desclassificação da recorrente não encontra qualquer substrato no direito, haja vista ter sido desclassificada por ter apresentado composição de preços salariais em mínimo que não atende aos interesses da DESO, ainda que estes valores correspondam ao mínimo da categoria de acordo com Convenção Coletiva.

Não é por demais lembrar que tal decisão vai de encontro ao entendimento do Tribunal de Contas de União sobre o tema, assim como aos ditames salariais do sindicato responsável por negociar os valores da categoria (Ajudante Geral).

Neste diapasão, requer que seja habilitada a presente recorrente, vez que o motivo da sua inabilitação vai contra o entendimento do TCU, como também aos parâmetros salariais impostos pela Convenção Coletiva de Trabalho da Construção Civil.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju, 17 de dezembro de 2018 JBSMA Const. e Incorporadora Ltda


MANOEL DE ALMEIDA CARVALHO NETO
Presidente

Sócio Administrador

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SE000059/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/04/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022431/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46221.002921/2017-60
DATA DO PROTOCOLO: 17/04/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDUSCON SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE SE, CNPJ n. 13.079.041/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TARCISIO MESQUITA TEIXEIRA;

E

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL DO EST SERGIPE, CNPJ n. 74.065.251/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAIMUNDO LUIZ REIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **É beneficiária da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO toda a categoria de empregados representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Aracaju e de todo o Estado de Sergipe, com abrangência territorial em SE.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS E REAJUSTE

As empresas concederão reajuste de salário, sobre o salário convencionado para 2016-2017, conforme descrição a seguir:

- Mecânico Industrial, Soldador de Raios-X, Patroleiro, Operador de Muck, Operador de Retroescavadeira, Operador de Grua, Operador de Máquinas Pesadas, Encanador Industrial, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Caminhão Betoneira – piso de R\$ 1.744,02 (hum mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) – a partir de 1º/março/2017 –

correspondendo a um reajuste de 4,8%(quatro vírgula oito por cento);

- **Apontador, Almoxarife** – piso de R\$ 1.374,98 (hum mil e trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) a partir de 1º/março/2017 – correspondendo a um reajuste de 4,8%(quatro vírgula oito por cento);
- **Profissionais Qualificados:** Armador, Azulejista, Calceteiro, Carpinteiro, Eletricista, Encanador Hidráulico, Estucador, Fundidor, Gesseiro, Impermeabilizador, Marmorista, Motorista Carro Pequeno, Pedreiro, Pintor, Polidor, Pastilheiro, Ladrilheiro, Soldador, Marteleiro, Vidraceiro, Oper. Elevador De Construção (Guincheiro), Tratorista, Oper. De Trator De Pneu, Cabo de Turma, Dampeiro – piso de R\$ 1.374,98 (hum mil e trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) a partir de 1º/março/2017 – correspondendo a um reajuste de 4,8%(quatro vírgula oito por cento);
- **Betoneiro** - piso de R\$ 1.234,91 (hum mil e duzentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos) – a partir de 1º/março/2017 – correspondendo a um reajuste de 4,8%(quatro vírgula oito por cento);
- **Ajudante Prático, Meio-Oficial, Aux. Almoxarife, Aux. Apontador**– piso de R\$ 947,65 (novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) - a partir de 1º/março/2017;
- **Vigia** – piso salarial de R\$ 947,65 (novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) - a partir de 1º/março/2017;
- **Servente e Ajudante Comum** - piso salarial de R\$ 947,65 (novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) - a partir de 1º/março/2017;
- **Pessoal de Administração da Obra** – reajuste de 4,8%(quatro vírgula oito por cento) para empregados com até R\$3.000,00(três mil reais) a partir de 1º/março/2017, percentual este aplicado considerando o salário pago em fevereiro/2016, e LIVRE NEGOCIAÇÃO para os demais;
- **Pessoal de Escritório**– reajuste de 4,8%(quatro vírgula oito por cento) para empregados com até R\$3.000,00(três mil reais) a partir de 1º/março/2017, percentual este aplicado considerando o salário pago em fevereiro/2016, e LIVRE NEGOCIAÇÃO para os demais.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SE000087/2018
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/06/2018
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033637/2018
 NÚMERO DO PROCESSO: 46221.005204/2018-71
 DATA DO PROTOCOLO: 28/06/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDUSCON SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE SE, CNPJ n. 13.079.041/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). UBIRAJARA MADU E

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL DO EST SERGIPE, CNPJ n. 74.065.251/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAIMUNDO LUIZ REIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de 1 a data-base da categoria em 01º de março, assegurando-se, porém a sua ultratividade até a efetiva celebração de convenção coletiva ulterior, com abrangência territorial em Arr Branca/SE, Barra Dos Coqueiros/SE, Boquim/SE, Brejo Grande/SE, Campo Do Brito/SE, Canhoba/SE, Canindé De São Francisco/SE, Capela/SE, Carira/SE, Carmópolis/SE, Ce Estância/SE, Feira Nova/SE, Frei Paulo/SE, Gararu/SE, General Maynard/SE, Gracho Cardoso/SE, Ilha Das Flores/SE, Indiaroba/SE, Itabaiana/SE, Itabaianinha/SE, Itabi/SE, Itaporan Macambira/SE, Malhada Dos Bois/SE, Malhador/SE, Maruim/SE, Mota Bonita/SE, Monte Alegre De Sergipe/SE, Muribeca/SE, Neópolis/SE, Nossa Senhora Aparecida/SE, Nossa Se Lourdes/SE, Nossa Senhora Do Socorro/SE, Pacatuba/SE, Pedra Mole/SE, Pedrinhas/SE, Pinhão/SE, Pirambu/SE, Poço Redondo/SE, Poço Verde/SE, Porto Da Folha/SE, Propriá/ Catete/SE, Salgado/SE, Santa Luzia Do Itanh/SE, Santa Rosa De Lima/SE, Santana Do São Francisco/SE, Santo Amaro Das Brotas/SE, São Cristóvão/SE, São Domingos/SE, São Fra Tobias Barreto/SE, Tomar Do Geru/SE e Umbaúba/SE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS E REAJUSTE

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO. PISO SALARIALCLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS E REAJUSTE

As empresas concederão reajuste de salário, sobre o salário convencionado para 2018-2019, conforme descrição a seguir:

Mecânico Industrial, Soldador de Raios-X, Patroleiro, Operador de Muck, Operador de Retroescavadeira, Operador de Grua, Operador de Máquinas Pesadas, Encanado Betoneira – piso de R\$ 1.787,62 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais, sessenta e dois centavos) – a partir de 1º/março/2018 – correspondendo a um reajuste de 2,5% (dois e meio por cento);

Apontador, Almoxarife – piso de R\$ 1.410,00 (hum mil, quatrocentos e dez reais) a partir de 1º/março/2018 – correspondendo a um reajuste de 2,5% (dois e meio por cento);

Profissionais Qualificados: Armador, Azulejista, Calceteiro, Carpinteiro, Eletricista, Encanador Hidráulico, Estucador, Fundidor, Gesseiro, Impermeabilizador, Marmorista, Motorista Carro Pequeno, Vidraceiro, Oper. Elevador De Construção (Guincheiro), Tratorista, Oper. De Trator De Pneu, Cabo de Turma, Dampiero, Betoneiro – piso de R\$ 1.410,00 (hum mil, quatrocentos e dez reais) a partir de 1º/março/2018;

Ajudante Prático, Meio-Oficial, Aux. Almoxarife, Aux. Apontador – piso de R\$ 971,34 (novecentos e setenta e um reais, trinta e quatro centavos) - a partir de 1º/março/2018;

Vigia – piso salarial de R\$ 971,34 (novecentos e setenta e um reais, trinta e quatro centavos) - a partir de 1º/março/2018;

Servente e Ajudante Comum - piso salarial de R\$ 971,34 (novecentos e setenta e um reais, trinta e quatro centavos) - a partir de 1º/março/2018;

Pessoal de Administração da Obra – reajuste de 2,5% (dois e meio por cento) para empregados com até R\$3.000,00(três mil reais), a partir de 1º/março/2018, percentual este aplicado considerando o salário de base;

Pessoal de Escritório – reajuste de 2,5% (dois e meio por cento) para empregados com até R\$3.000,00(três mil reais) a partir de 1º/março/2018, percentual este aplicado considerando o salário de base;

Parágrafo único – A mulher que labora com serviços de rejunte será enquadrada na função de meio-oficial.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

JBSMA Const e Incorporadora Ltda
 A. Carvalho Neto